CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 67/2019 – PROCESSO-CONSULTA Nº 52/2019

PARECERISTA: Cons. Ildeu Afonso de Almeida Filho

EMENTA: Exames radiológicos deverão ser realizados somente após solicitação médica, devendo as imagens ser disponibilizadas da forma mais acessível.

DA CONSULTA

A presente consulta foi encaminhada pelo Dr. xxxxx, e assim se apresenta:

"A xxxxx realiza serviços de Imagem na Santa Casa de Misericórdia de xxxxx. Solicitamos a V. Sª parecer sobre alguns fatos que têm ocorrido com certa frequência em nossa unidade.

1. Os exames de Raios-X podem ser realizados com solicitação de profissional da área de Fisioterapia para acompanhamento da evolução do tratamento?

2. É legal entregar as imagens de exames de Raios-X realizados por meio do Pronto-Socorro apenas gravados em CD?

Por utilizarmos CR, as imagens são disponibilizadas para a equipe médica da Santa Casa nos computadores da unidade e ficam disponíveis para impressão por aproximadamente 10 dias, após esse período elas ficam armazenadas no Sistema KPACS não sendo mais possível realizar a impressão delas em película. Em razão disso as imagens são disponibilizadas aos pacientes gravadas em CD."

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer CRM-MG Nº 33/2017 - Processo-Consulta Nº 6.002/2017 da Conselheira Cibele Alves de Carvalho define que exames radiológicos se enquadram na legislação de proteção à radiação ionizante, definida pela Portaria 453/98 da ANVISA: somente o médico poderá decidir e solicitar pela exposição médica de um Ser Humano.

A Portaria 453/98 da ANVISA, no item 3.33 da QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, define:

Para responder pela solicitação ou prescrição de um procedimento radiológico é necessário possuir formação em medicina ou odontologia, no caso de radiologia odontológica.

Considerando que a solicitação de exame médico é ato privativo do médico assistente, após atendimento direto e pessoal ao paciente.

Considerando que o **art. 37** Código de Ética Médica é enfático ao proibir que sejam prescritos tratamentos ou outros procedimentos sem atendimento direto do paciente. O exame diagnóstico, como é notório, tem natureza complementar ao atendimento prestado ao paciente pelo médico assistente, corroborando na identificação do

diagnóstico, mas sem prescindir da necessária avaliação das informações colhidas no exame físico e da história clínica.
Os objetivos inerentes ao exame diagnóstico são alcançados, em regra, apenas quando realizada a análise em conjunto aos sinais de alteração da imagem com os sinais clínicos e sintomas apresentados pelo paciente, por vezes, com outros exames de imagem anteriores para comparação.
O Parecer-consulta CFM nº 1.445/97 – PC/CFM/Nº 27/97 define que "Exame radiológico só pode ser requisitado por médico. Qualquer ato que vise ao diagnóstico, prognóstico ou terapêutico (execução ou prescrição) é ato médico e, portanto, privativo desse profissional. Comete falta ética o médico que aceitar realizar exame radiológico não solicitado por médico."
Segundo o **art. 17** da Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957, "A solicitação de exames complementares só pode ser feita por médico, porque é complementação do exame clínico, portanto, parte integrante do diagnóstico médico, o qual somente pode ser realizado por profissional legalmente habilitado, respeitada todavia, a legislação que regula a atividade dos odontólogos." (Parecer CFM nº 21/85).
Ainda segundo o Parecer CFM Nº 10/09, do relator Cons.º José Albertino Souza, "Os exames radiológicos e seus respectivos laudos são documentos produzidos em decorrência das atividades específicas das Clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, quer sejam unidades isoladas, quer sejam vinculadas a estabelecimento hospitalar, portanto a responsabilidade da sua guarda segue a norma vigente para os prontuários dos pacientes.
Em relação ao questionamento: "É legal entregar as imagens de exames de Raios X realizados por meio do Pronto-Socorro apenas gravados em CD?"
O Parecer CFM 10/2009 entende que "os exames radiológicos e seus respectivos laudos são documentos produzidos em decorrência das atividades específicas das Clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, quer sejam unidades isoladas, quer sejam vinculadas a estabelecimento hospitalar, portanto a responsabilidade da sua guarda segue a norma vigente para os prontuários dos pacientes."
O Parecer 1705/2005 - CRM-PR é categórico ao afirmar que o exame clínico ou de diagnose realizado em qualquer cidadão é de sua propriedade. Os dados contidos nos resultados de exames são afeitos ao sigilo.
Segundo o PARECER CREMEC nº 04/2012, "Os pacientes referendados pelas emergências médicas aos serviços de diagnóstico por imagem para realização de radiografias trazem consigo, e pela própria solicitação médica, o pressuposto da necessidade premente e rápida de um auxílio precioso para determinar conduta médica e tratamento em possível elucidação diagnóstica. Os exames radiográficos neste contexto são únicos e específicos para cada paciente, são registros por imagem do momento do exame, na ocasião do atendimento e, portanto, a rigor interessam, sobretudo, ao próprio paciente e ao seu médico assistente."
Considerando que tudo que o profissional médico e/ou as empresas prestadoras de serviço médico tomar ciência acerca da doença, seja na prevenção, seja na assistência, seja na diagnose, pertence ao paciente.
A evolução dos meios de comunicação e a tecnologia da informação devem ser utilizadas como meio para permitir o acesso tanto dos médicos quanto dos pacientes

aos exames complementares. Em contrapartida, não devem funcionar como meio de restringir o acesso a essas informações devendo, portanto, o resultado do exame complementar ser apresentado ao paciente na forma mais acessível e transparente possível.
Considerando a natureza continental do nosso país, bem como a diversidade social, cultural e intelectual da nossa população.
Considerando a contínua evolução tecnológica contrastada com a precariedade de alguns setores do atual Sistema de Saúde.
DO PARECER:
1. "Os exames de Raios-X podem ser realizados com solicitação de profissional da área de Fisioterapia para acompanhamento da evolução do tratamento?"
Não.
A solicitação de exame é ato privativo do médico e decorrente de exame clínico do paciente, sendo sua realização, com o respectivo laudo, sem o correspondente pedido subscrito por médico assistente, configurada infração ética, passível de ser punida pelos Conselhos Regionais de Medicina. No caso de se verificar a infração ética até aqui delimitada, qual seja, a realização de exame e elaboração de laudo sem pedido médico, as responsabilidades serão atribuídas de forma solidária, entre o médico responsável pelo serviço e aquele que realizou o exame e/ou o laudou.
2. É legal entregar as imagens de exames de Raios-X realizados por meio do Pronto-Socorro apenas gravados em CD?
Não.
Os exames de imagem são de propriedade do paciente e a ele devem ser disponibilizados. Considerando as características próprias e os objetivos dos serviços de urgência e emergência, os exames complementares realizados por ocasião desse tipo de atendimento deverão ser disponibilizados ao médico assistente o mais rapidamente possível, com fins de auxiliar no diagnóstico e na adoção da melhor conduta. Tais exames devem ser encaminhados ao Setor de Radiologia, sendo responsabilidade da instituição onde o exame foi realizado, a guarda dele por um período de 20 anos quando em filme ou papel, ou a guarda permanente em caso de imagem digital. Nesse contexto, não há que se falar sobre a obrigatoriedade da entrega dos exames no dia da sua realização. Dito isso, ainda no que concerne ao método, há que se disponibilizar o resultado do exame complementar de imagem, da forma mais acessível ao paciente, seja por meio da impressão gráfica, seja por meio de CD ou DVD, incluindo o acesso digital.
Este é o Parecer.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2019

Cons. Ildeu Afonso de Almeida Filho
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2019

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.** Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 26 abr. 2019

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n° 453, de 1 de junho de 1998.** [Revogada pela Resolução RDC n° 330, de 20 de dezembro de 2019] Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), 1998. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_SVS_453_1998_COMP.pdf/756c3061-df0a-454f-aa54-9d82cfcd7e3e. Acesso em: 26 abr. 2019

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer nº 10, de 18 de junho de 2009**. Os exames radiológicos e seus respectivos laudos são documentos produzidos em decorrência das atividades específicas das Clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, quer sejam unidades isoladas, quer sejam vinculadas a estabelecimento hospitalar, portanto a responsabilidade da sua guarda segue a norma vigente para os prontuários dos pacientes. Brasília, DF: CFM, 2009. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2009/10. Acesso em: 26 abr. 2019

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer nº 21, 9 de abril de 1955.** ASSUNTO - Solicitação de Exames Complementares por fisioterapeutas. Salvador, BA: CFM, 1955. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/1985/21. Acesso em: 26 abr. 2019

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer nº 27, de 13 de junho de 1997**. Exame radiológico só pode ser requisitado por médico. Qualquer ato que vise diagnóstico, prognóstico ou terapêutico (execução ou prescrição), é ato médico e, portanto, privativo desse profissional. Comete falta ética o médico que aceitar realizar exame radiológico não solicitado por médico. Brasília, DF: CRMMG, 1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/1997/27_1997.pdf. Acesso em: 26 abr. 2019

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.931, de 17 de setembro de 2009** [Revogada pela Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018] Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: CFM, 2009. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2009/1931. Acesso em: 26 abr. 2019

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 33, de 10 de fevereiro de 2017**. Exames de mamografia de rastreio são exames radiológicos e, portanto, se enquadram na legislação de proteção à radiação ionizante, definida pela Portaria 453/98 da ANVISA: somente o médico poderá decidir e solicitar pela exposição médica de um Ser Humano. Belo Horizonte, MG: CRMMG, 2017.

https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2017/33. Acesso em: 26 abr. 2019

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. **Parecer nº 1.705, de 27 de setembro de 2005**. Envio à planos de saúde e ao sus de imagens de exames em cd juntamente como laudo. Curitiba, PR: CRMPR, 2005. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/PR/2005/1705. Acesso em: 26 abr. 2019

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ. **Parecer nº 4, de 3 de março de 2012**. Exames de diagnóstico por imagem incluindo aqueles realizados por meio de obtenção de radiografias, exames radiológicos convencionais ou Raios-X, são considerados exames complementares. Técnica de grande utilidade na medicina, sobretudo nas emergências médicas, são auxiliares importantes no diagnóstico e tratamento dos pacientes, sem retardos no diagnóstico, conduta e tratamento médicos. Fortaleza, CE: CRMCE, 2012. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/CE/2012/4. Acesso em: 26 abr. 2019